

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A presente contratação direta fundamenta-se na **inviabilidade de competição**, nos termos do **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o objeto pretendido — **prestação de serviços de postagem de documentos oficiais** — somente pode ser executado de forma plena e integral pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, empresa pública federal que detém **atuação exclusiva, estrutura operacional própria e abrangência nacional e internacional**.

A singularidade da contratação decorre do fato de que **não existe, no mercado, outra empresa que possua capilaridade equivalente à da ECT**, capaz de atender, de maneira contínua, padronizada e segura, todas as regiões alcançadas pelos serviços postais, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, como Nova Trento/SC. Tal circunstância torna inviável a competição, uma vez que inexiste pluralidade de fornecedores aptos a atender integralmente a demanda da Administração Pública.

Ressalta-se que os serviços prestados pela ECT são **padronizados, regulados e remunerados por preços públicos**, previamente estabelecidos, não havendo margem para disputa competitiva ou seleção por critérios de melhor proposta. Ademais, a contratação por meio de um único fornecedor assegura **eficiência administrativa, uniformidade operacional, racionalização de custos e maior controle da execução contratual**, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A demanda possui caráter **contínuo e essencial**, sendo indispensável para a regularidade das atividades administrativas das diversas secretarias municipais, notadamente para o envio de documentos oficiais, comunicações institucionais e correspondências necessárias ao funcionamento da máquina pública.

Cumpre destacar que a contratação direta da ECT por inexigibilidade de licitação é **prática consolidada na Administração Pública**, amplamente reconhecida como legítima pelos **Tribunais de Contas**, bem como pelos **Tribunais Superiores**, diante da natureza exclusiva dos serviços postais e da inexistência de competição efetiva no mercado.

Diante desse cenário, restam plenamente atendidos os pressupostos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, notadamente:

- a **comprovação da inviabilidade de competição**;
- a **exclusividade prática do fornecedor**;
- o **interesse público devidamente motivado**;
- e a **adequação da solução escolhida à necessidade administrativa**.

Assim, a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, por inexigibilidade de licitação, mostra-se **legal, legítima, necessária e juridicamente segura**, atendendo integralmente às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às normas municipais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021,

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

No caso em análise, trata-se de **contratação por inexigibilidade de licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Correios)**, destinada à prestação de serviços postais, cuja **singularidade decorre da inviabilidade de competição**, uma vez que **não há outra empresa que detenha capilaridade nacional suficiente para atender integralmente todas as regiões abrangidas pelos serviços prestados pelos Correios**, especialmente em localidades remotas ou de menor porte.

Ressalta-se que a ECT é empresa pública federal que detém, por força constitucional e legal, prerrogativas e estrutura operacional exclusiva para a execução de serviços postais em âmbito nacional, o que inviabiliza a comparação técnica ou a análise de alternativas no mercado, esvaziando, portanto, a finalidade do Estudo Técnico Preliminar.

Adicionalmente, o **baixo valor estimado da contratação, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, reforça a **desproporcionalidade administrativa** na exigência de elaboração de ETP, uma vez que os custos administrativos e o tempo despendido para sua confecção seriam superiores aos benefícios práticos que o documento poderia proporcionar, em afronta aos princípios da **eficiência, economicidade e razoabilidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando:

- a **inviabilidade de competição**, característica essencial da inexigibilidade;
- a **unicidade prática do fornecedor** para atendimento integral da demanda;
- a **natureza padronizada e recorrente do serviço**;
- e o **reduzido valor da contratação**,

resta devidamente justificada a **dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar**, sem prejuízo da adequada instrução do processo com os demais documentos exigidos pela legislação vigente.

Nova Trento, 27 de janeiro de 2025

Aprígio José Botameli

Secretário de Administração e Planejamento